



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.002940/2010-41  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-009.201 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de junho de 2021  
**Recorrente** PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LIDE.

Somente matérias litigiosas são passíveis de decisão em sede do julgamento do recurso voluntário.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADES.

As nulidades, no âmbito do processo administrativo fiscal, limitam-se às hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CRÉDITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Com a entrada em vigor da Lei 9.430 de 1996, consideram-se rendimentos omitidos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, os depósitos junto a instituições financeiras, quando o contribuinte, regularmente intimado, não logra comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da matéria estranha à lide; e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Cesar Macedo Pessoa - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Leticia Lacerda de Castro, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

## Relatório

O presente processo veicula Auto de Infração (e-fls. 120 e ss) lavrado em face do contribuinte acima identificado, para fins de exigência do Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao ano-calendário de 2005, no valor principal de R\$ 618.396,40, e acréscimos penais e moratórios, em face da constatação da infração de OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A ação fiscal está relatada no Termo de Verificação, às e-fls. 116 e ss. Releva destacar que o sujeito passivo foi intimado a comprovar a origem de créditos bancários, na forma do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1992, deixando de fazê-lo na forma requerida em lei.

O lançamento foi objeto de impugnação (e-fls. 132 e ss). Em suma, argui decadência em relação aos fatos geradores ocorridos entre 01/01/2005 e 31/08/2005; argui nulidade do lançamento por suposta iliquidez, caracterizada pela inclusão de créditos referentes a valores que seriam meros lançamentos contábeis do próprio Banco, bem como erros de soma evidenciados pelo cotejo entre os "Demonstrativos dos Créditos Não-Tributados ou de Origem Não Justificada" com o "Termo de Verificação Fiscal"; argui a inexistência de intimação do co-titular da conta bancária n.º 22286-0.

A decisão de piso (e-fls. 212 e ss) julgou procedente em parte a impugnação, de modo a excluir os créditos bancários originários da conta n.º 22286-0, face à ausência de intimação do co-titular; e corrigir os erros de cálculo apontados pelo interessado, rejeitando as demais teses. Por oportuno, transcrevo a respectiva ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DECADÊNCIA. IRPF. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FATO GERADOR COMPLEXIVO.

Sendo o IRPF devido no ajuste anual tributo cujo fato gerador é complexivo e cujo lançamento ocorre por homologação, da inteligência do disposto no art. 150, § 4º do CTN, tem-se que, na inocorrência de dolo fraude ou simulação, o início do prazo decadencial dá-se a partir de 31 de dezembro de cada ano, quando conclui-se a hipótese de incidência.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A não comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem de recursos creditados em contas bancárias ou de investimentos, remete à presunção legal de omissão de rendimentos e autoriza o lançamento do imposto correspondente, conforme dispõe a Lei n.º 9.430/1996.

ÔNUS DA PROVA.

Estabelecida a presunção legal de omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos de origem não comprovada, o ônus da prova é do contribuinte, cabendo a ele produzir provas hábeis e idôneas da inocorrência da infração.

CONTA CONJUNTA. INTIMAÇÃO.

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos.

#### PROVAS.

O pedido de formação de provas na impugnação há de ser específico e as provas documentais, ressalvadas as exceções expressamente previstas na legislação, devem ser apresentadas já neste momento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado, em 14/04/2014, o recorrente interpôs recurso voluntário, às e-fls. 232 e ss, em 14/05/2014. Em suma, refere-se a erros verificados no auto de infração, sandados pela decisão recorrida, entendendo que o tenha feito ao seu modo, permanecendo suposta nulidade do auto de infração por veicularem valores que não correspondem aos apontados na conta bancária do recorrente. Questiona, ainda, a ausência de intimação da co-titular da conta n.º 22286-0.

### Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Não conheço das alegações pertinentes aos créditos bancários verificados na conta n.º 22286-0, por já terem sido excluídos do computo da infração pela decisão recorrida. Trata-se, pois, de matéria não litigiosa.

Conheço das demais matérias do recurso, ressaltando que permanece em lide apenas os créditos bancários verificados na contas n.º 23288-4, do Banco Itaú, observados os ajustes já efetuados pela decisão recorrida.

Rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração, sob a genérica alegação de que não corresponderiam aos créditos apontados na conta bancária do recorrente. Ocorre que a nulidades no âmbito do PAF restringem-se às hipóteses do art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 10972, que não contempla questões de mérito, como é o caso.

É oportuno citar, ainda, que os créditos bancários que constituíram a infração de omissão de rendimentos, fundada na presunção legal do art. 42 da lei n.º 9.430, de 1996, na parte que foi mantida pela DRJ, observadas as correções efetuadas em benefício do sujeito passivo, e a seu modo (posto que as alterações foram expressamente requeridas na impugnação), estão discriminados às e-fls. 94 e ss, dos quais foram excluídos apenas os valores reputados comprovados, assim discriminados no TVE, a saber: 05/05/2005 - R\$ 190.410,72; 25/05/2005 - R\$ 118.000,00. Isso posto, não remanesce dúvida alguma acerca da materialidade do fato gerador, de modo que foi assegurado ao sujeito passivo o acesso ao contraditório e à ampla defesa.

No mérito, não merece reparos a decisão de piso, que legitimamente acolheu parte das alegações defensivas, corrigindo os erros de cálculo apontados pelo sujeito passivo; e excluindo os créditos bancários em conta conjunta, depurando o lançamento dessas matérias.

Essa é a essência da atividade de julgamento do processo administrativo fiscal, qual seja retificar o lançamento sempre que o faça a pedido e em benefício do sujeito passivo; em acolhimento ao que tenha sido postulado na impugnação, ressalvadas as matérias que deva

conhecer de ofício. Não se vislumbra que, dessa atividade, decorra a necessidade de um novo lançamento, quando nenhuma matéria de fato ou de direito tenha sido acrescida aos fundamentos do auto de infração.

## Conclusão

Do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da matéria estranha à lide; e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa